



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 15374.000905/2001-06
Recurso nº 301-127.750 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 03-05.621
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
EREVAN ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. Precedentes do STJ (instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial - AgRg no REsp 616348 / MG)

JUROS DE MORA.

A aplicação dos juros de mora calculados pela taxa SELIC tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e nos § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Recursos Especial do Procurador Negado e do Contribuinte
Provido.

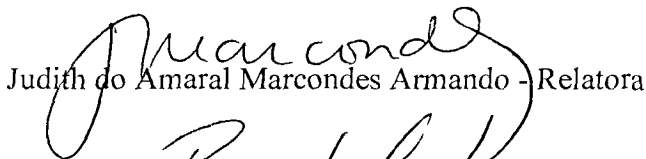
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas

Cartaxo, Judith do Amaral Marcondes e Anelise Daudt Prieto que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.



Antonio Praga - Presidente



Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora



Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Redatora Designada

EDITADO EM: 12/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração (fls. 14/24), para exigência de valores não recolhidos referentes à Contribuição para o Finsocial, no valor de R\$ 844.827,60, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte acima identificada recorreu da Decisão DRJ/CTA nº 862, de 26/7/2001, proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 75/83), que julgou procedente o lançamento.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, mediante o Acórdão nº 301-41.414, de 13 de agosto de 2004, assim ementado:

“FINSOCIAL. DECADÊNCIA - A partir de 25/07/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente das contribuições Finsocial.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - O exame da ilegalidade e da inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.





JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC - A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Selic tem permissivo no art. 161, § 1º, do CTN e previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95

RECURSO PROVIDO EM PARTE."

A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 26/11/2004 e o Recurso foi protocolizado em 01/12/2004), Recurso Especial de Divergência contra a decisão proferida, requerendo a reforma parcial do acórdão recorrido, para rejeitar a preliminar de decadência.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se no seguinte paradigma, oriundo da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, reproduzida ementa na parte da matéria recorrida:

"NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO DECADENCIAL

O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-lei nº 2.049/83 e 45 da Lei nº 8.212/91)." (Acórdão 203-06.655)

A Fazenda Nacional discute essencialmente em seu recurso especial o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, prestigiando o paradigma apontado, sob o fundamento de que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento.

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 25/07/2007, a contribuinte compareceu aos autos com apresentação de Contra-Razões de fls. 199/209, bem como com Recurso Especial de Divergência de fls. 220/283, contra a decisão ora recorrida.

O principal argumento da recorrente para prestigiar as decisões paradigmas apresentadas é que o Direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição decai no prazo de 5 (cinco) anos contada da data da ocorrência do fato gerador, não podendo ser aplicado o art. 45 da Lei 8.212/91 por versar sobre matéria restrita a lei complementar, especificamente quando se trata de legislação tributária, especialmente obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 12/02/2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Nilton Luiz Bártoli, fls. 296, e, na sessão de 13/08/2007, fls. 298, redistribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio os Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e Erevan Engenharia S/A, ambos em boa forma.

Insurgem-se as recorrentes contra o Acórdão preferido pela Primeira Câmara do Terecio Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar que:

- a partir de 25/07/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

- os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente das contribuições Finsocial.

A Fazenda Nacional recorreu apoiado em paradigma que prestigia o entendimento de que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento.

O fundamento recursal da Contribuinte é no sentido de que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição decai no prazo de 5 (cinco) anos contado da data da ocorrência do fato gerador, não podendo ser aplicado o art. 45 da Lei 8.212/91 por versar sobre matéria restrita a lei complementar, especificamente quando se trata de legislação tributária, especialmente obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.

Entendo que o § 4º do art. 150 do CTN faculta à lei a possibilidade de estabelecer prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Assim sendo, foi editado o Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 que, dispondo sobre o FINSOCIAL, estabeleceu, especificamente, em seu art. 3º, que o prazo decadencial da exigência daquela contribuição é de 10 (dez) anos, a partir da data fixada para o recolhimento.

O Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, em seu art. 102, determina que “o direito de proceder ao lançamento da contribuição extingue-se após dez anos, contados: I – da data fixada para o recolhimento; II – (omissis)”.

Finalmente, em 24 de abril de 1991, foi editada a Lei da Previdência Social – Lei nº 8.212/91 – que, em conformidade com as determinações estabelecidas pela Constituição Federal acerca da Seguridade Social, estabeleceu que o prazo de decadência de suas contribuições é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Quanto às alegações recursais da Contribuinte acerca de julgamentos na esfera administrativa, é importante frisar que o exame da ilegalidade e da inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário, e a cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa refrencial do Selic tem permissivo no art. 161, § 1º, do CTN e previsão expressa no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Pelo exposto, considerando que, no caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – FINSOCIAL, existe legislação específica que fixa o prazo decadencial em 10 anos, com ciência ao contribuinte em 21/3/2001do auto de infração, considero não decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente, e DOU

PROVIMENTO ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e NEGO
PROVIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Conforme relatado, o processo em evidência versa sobre Auto de Infração
cientificado ao contribuinte em 21/03/2001 e lavrado em decorrência de suposta falta de
recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), abrangendo os
períodos de apuração entre 01/03/1991 a 31/03/1992.

Sobre a matéria, ousou discordar de minha cara colega relatora.

Com efeito, entendo que o suposto crédito tributário está extinto, em função do
disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Senão, vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência;

Ora, se o crédito imputado à contribuinte refere-se a fatos geradores que
remontam ao período compreendido entre março de 1991 e março de 1992, é indubitável que,
quando da notificação do Auto de Infração à mesma, em 21 de março de 2001, o prazo
decadencial do direito de constituir o crédito tributário já tinha transcorrido, pois, conforme
orienta o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, “*se a lei não fixar prazo à
homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado
esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o
lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo,
fraude ou simulação*”.

Não reputo factível a alegação de que, no caso do Finsocial, o prazo decadencial
seria, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.212/92, equivalente a dez anos.

Isso porque, conforme há tempos pacificado pelo Superior Tribunal Federal, a
matéria referente à prescrição/decadência é reservada à Lei Complementar e, portanto, tal
dispositivo carece de amparo legal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.
IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES
PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O
LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA
LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA
CONSTITUIÇÃO.*



1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não é interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). ”

(AgRg no REsp 616348 / MG ; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da Publicação/Fonte: DJ 14.02.2005 p. 144)

Pelos motivos acima explicitados, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da i. Procuradoria da Fazenda Nacional e DAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

